SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101329 - SP (2026/0210917-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CURY
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		FERNANDO VENTURA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP525876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.
2. Juízo de primeiro grau designou perícia médica e admitiu a nomeação de assistente técnica da defesa apenas para manifestação em parecer após a juntada do laudo oficial, com fundamento no art. 159, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, indeferindo o acompanhamento presencial do exame psiquiátrico.
3. Liminar indeferida no Tribunal estadual. No *habeas corpus* subsequente, liminar igualmente indeferida no Tribunal Superior, ao fundamento da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para admitir *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, diante de alegada teratologia ou flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. O entendimento pacificado do Tribunal Superior veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 691 do STF, o que impede o processamento da ordem em sede liminar.
6. Inexiste flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o acompanhamento presencial da perícia psiquiátrica por assistente técnica, pois o art. 159, §§ 4º e 5º, do CPP prevê a atuação do

Documento eletrônico VDA59726882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c7a299-5462-4582-8983-7c5c1b9a0527

assistente técnico após a elaboração do laudo oficial, mediante apresentação de parecer, não havendo previsão legal para acompanhamento pessoal do ato pericial.
7. A alegação de irrepetibilidade do exame psiquiátrico não é suficiente, de plano, para afastar a incidência da Súmula 691/STF, impondo-se a análise aprofundada das razões no julgamento de mérito do *writ* originário, sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar, salvo prova de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691 do STF.
2. A superação da Súmula 691 n. do STF exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, o que não se verifica quando a decisão impugnada está suficientemente motivada e amparada em norma processual penal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 159, §§ 4º e 5º; Súmula n. 691do STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c7a299-5462-4582-8983-7c5c1b9a0527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101329 - SP (2026/0210917-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CURY
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		FERNANDO VENTURA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP525876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. Juízo de primeiro grau designou perícia médica e admitiu a nomeação de assistente técnica da defesa apenas para manifestação em parecer após a juntada do laudo oficial, com fundamento no art. 159, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, indeferindo o acompanhamento presencial do exame psiquiátrico.

3. Liminar indeferida no Tribunal estadual. No *habeas corpus* subsequente, liminar igualmente indeferida no Tribunal Superior, ao fundamento da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para admitir *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, diante de alegada teratologia ou flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58911527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: d142698c-ff38-4f37-9bd6-1a3219834758

III. Razões de decidir

5. O entendimento pacificado do Tribunal Superior veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, conforme a Súmula n. 691 do STF, o que impede o processamento da ordem em sede liminar.

6. Inexiste flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o acompanhamento presencial da perícia psiquiátrica por assistente técnica, pois o art. 159, §§ 4º e 5º, do CPP prevê a atuação do assistente técnico após a elaboração do laudo oficial, mediante apresentação de parecer, não havendo previsão legal para acompanhamento pessoal do ato pericial.

7. A alegação de irrepetibilidade do exame psiquiátrico não é suficiente, de plano, para afastar a incidência da Súmula 691/STF, impondo-se a análise aprofundada das razões no julgamento de mérito do *writ* originário, sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar, salvo prova de flagrante ilegalidade ou teratologia, nos termos da Súmula n. 691 do STF.

2. A superação da Súmula 691 n. do STF exige demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta, o que não se verifica quando a decisão impugnada está suficientemente motivada e amparada em norma processual penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 159, §§ 4º e 5º; Súmula n. 691do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO JOSE CURY** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 250-252).

Consta nos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a instauração de incidente de insanidade mental contra o paciente, investigado pelos crimes dos art. 302, § 1º, II, 303 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, Inquérito Policial n. 1535623-61.2024.8.26.0050.

O Juízo de Direito de primeiro grau agendou a perícia médica para o dia 25/06/2026. Na mesma oportunidade, o magistrado autorizou a atuação da assistente técnica da defesa exclusivamente para a apresentação de parecer após a juntada do laudo oficial. Com fundamento

Documento eletrônico VDA58911527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: d142698c-ff38-4f37-9bd6-1a3219834758

no artigo 159, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, o juiz indeferiu o acompanhamento presencial do exame.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - n. 2129267-83.2026.8.26.0000. Em decisão monocrática de Desembargador integrante da referida Corte, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 21-6-219).

Na presente impetração, a defesa sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a vedação ao acompanhamento presencial da perícia psiquiátrica pela assistente técnica indicada viola a ampla defesa e o contraditório técnico, especialmente em incidente instaurado na fase investigativa.

Alegou que a perícia psiquiátrica é substancialmente irrepetível, dependendo do estado psíquico momentâneo, da dinâmica da entrevista clínica e das reações do paciente, sendo imprescindível a presença da assistente técnica para observar a metodologia aplicada e os elementos clínicos relevantes, de modo a viabilizar parecer confiável.

Argumentou que o indeferimento da liminar pelo Tribunal de Justiça esvazia a utilidade do *habeas corpus*, pois, realizada a perícia sem acompanhamento técnico, não será possível recompor as condições do exame, configurando risco de perecimento de direito e agravamento do constrangimento ilegal.

Requereu, liminarmente, o sobrestamento do ato pericial designado para 25/06/2026, às 11h00.

No mérito, pleiteou a concessão da ordem para assegurar o acompanhamento pessoal da perícia pela assistente técnica, afastando a vedação imposta.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 250-252).

No regimental (e-STJ, fls. 257-265), a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou a Súmula n. 691 do STF de modo genérico, sem examinar os elementos concretos do caso, os quais evidenciam teratologia e flagrante constrangimento ilegal

Sustenta a excepcionalidade da hipótese, pois o indeferimento de medida liminar permite a realização de perícia psiquiátrica em paciente idoso, octogenário, em condições substancialmente irrepetíveis, de modo que eventual reconhecimento posterior da ilegalidade perderá utilidade prática, já que não há meios de reproduzir as circunstâncias clínicas e subjetivas do ato pericial.

Argumenta, ainda, que a superação da Súmula n. 691 do STF é admitida quando a decisão atacada é teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

Documento eletrônico VDA58911527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: d142698c-ff38-4f37-9bd6-1a3219834758

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).

Acerca do tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691, STF. DECISÃO DE LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> I - O habeas corpus impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência deste STJ.
> II - Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF), seja pela indevida supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento de fatos e provas.
> Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 879.591/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.
> 3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Documento eletrônico VDA58911527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: d142698c-ff38-4f37-9bd6-1a3219834758

Na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

> Postulam, assim, liminarmente, a suspensão do ato pericial designado para o dia 25/06/2026 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para reconhecer a ilegalidade da r. decisão impugnada, assegurando à defesa o devido acompanhamento pessoal da perícia pela assistência técnica indicada (págs. 01/10).
> É de sabença trivial que a liminar é providência excepcional em sede de habeas corpus, somente se justificando quando prima facie ressalte o constrangimento cristalino, o que não se antevê no momento.
> Ao menos neste primeiro olhar, em juízo sumário, não se constata ilegalidade manifesta apta a justificar o deferimento liminar do pedido de suspensão formulado.
> A despeito das alegações da impetração, constata-se que a decisão impugnada (pág. 59) foi, à primeira vista, suficientemente motivada, analisando de forma devida as alegações oferecidas pelo impetrante, concluindo pela inviabilidade da tutela do direito alegado pela via eleita.
> A autoridade impetrada ressaltou a possibilidade de se admitir a nomeação de assistente técnico indicado pela defesa, nos moldes do artigo 159, §§ 4º e 5º do C. P. P, o qual atuará após a elaboração do laudo pericial, manifestando-se em parecer, não havendo previsão legal para acompanhamento pessoal à perícia.
> Assim, no momento oportuno, a medida em que regularizado o cumprimento dos atos processuais, será franqueado à defesa, a manifestação em parecer e em conformidade com legislação citada.
> Por ora, não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal.
> Nega-se, pois, a liminar.

Sendo assim, não vejo como dar guarida ao pedido defensivo, sem que haja uma análise mais aprofundada das razões lançadas, a qual se dará no julgamento de mérito do *writ* originário, quando se poderá avaliar se o paciente está sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: d142698c-ff38-4f37-9bd6-1a3219834758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.329 / SP

Número Registro: 2026/0210917-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001411020268260454 1411020268260454 15356236120248260050 21292678320268260000
22687192024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO VENTURA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
	GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
	FERNANDO VENTURA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP525876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO JOSE CURY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE CURY
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
	GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
	FERNANDO VENTURA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP525876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: 038c0dd3-9086-4303-9e5e-97c602d3de2b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:54
Código de Controle do Documento: 038c0dd3-9086-4303-9e5e-97c602d3de2b